

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA – ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia.

Advogado: BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA n.º 16.735.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 53.139, de 03-04-2014.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEÇA RECURSAL NÃO SANA AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO DE VALOR CONVENIADO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Provimento negado ao Recurso de Reconsideração e manutenção integral da decisão atacada;

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2014/51152-5

Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Soares da Costa, ex-prefeito do município de São Geraldo do Araguaia, inconformado com o Acórdão 53.139, que julgou suas contas irregulares com devolução de R\$10.119,78 (dez mil cento e dezenove reais e setenta e oito centavos), acrescidos dos consectários legais, bem como multa de R\$1.500,00 pelo débito apontado.

O recurso é tempestivo e limita-se a informar que os 7% (sete por cento) inconclusos referentes à obra do estádio de futebol já foram concluídos e que está elaborando documentação para juntada aos autos (fls. 1/3).

A Secretaria de Controle Externo (fls. 19/20), a 3ª Controladoria de Contas de Gestão (fls. 2225) e o Ministério Público de Contas do Estado (fls. 28/29) opinam pela manutenção da deliberação ora atacada.

É o relatório

VOTO:

O recorrente alega já ter concluído restante da obra conveniada, contudo, informa que a documentação comprobatória está sendo elaborada. Se a obra foi concluída, os documentos comprobatórios da referida conclusão deveriam estar imprescindivelmente anexos ao recurso, o que não ocorreu, razão pela qual CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se o acórdão ora atacado em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, ex-prefeito do município de São Geraldo do Araguaia, mas negar-lhe provimento e manter o inteiro teor do Acórdão n.º 53.139, de 03-04-2014, considerando que nada há na peça recursal que o contradiga.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)  
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa da Cruz.  
SM/0966240